



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.010511/2007-03
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2301-000.743 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 5 de dezembro de 2018
Assunto PLR - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS
Recorrente SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

João Maurício Vital - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Juliana Marteli Fais Feriato – Relatora.

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Maurício Vital (Presidente em Exercício), Antônio Sávio Nastureles, Alexandre Evaristo Pinto, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocada para substituir o conselheiro Reginaldo Paixão Emos), Wesley Rocha, Sheila Aires Cartaxo Gomes (suplente convocada para substituir o conselheiro João Bellini Junior), Marcelo Freitas de Souza Costa e Juliana Marteli Fais Feriato. Ausentes justificadamente os conselheiros João Bellini Junior e Reginaldo Paixão Emos.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 466/524) interposto pela Contribuinte SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO SA, contra a decisão da DRJ de fls. 418/460, que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação apresentada e manteve em parte o débito tributário lançado pela autoridade fiscal no Auto de Infração de n. 37.136.7514, referente ao período de apuração, originalmente, de 01/01/1997 a 30/09/2007, cuja Ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/1997 a 30/09/2007 Ementa:

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE DO STF. Com a publicação do enunciado da Súmula Vinculante nº 8 do STF que declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que estabeleciam o prazo decenal para constituição e cobrança dos créditos, a matéria passa a ser regida pelo Código Tributário Nacional. É pacífico o entendimento de que as contribuições de Terceiros são de natureza tributária e também se sujeitam ao prazo decadencial previsto no CTN.

DECADENCIA. SUPERVENIENCIA DE PARECER. O Parecer PGFN/CAT nº 1.617/2008 aprovado pelo Sr. Ministro do Estado da Fazenda vincula a Secretaria da Receita Federal do Brasil à tese jurídica fixada (art. 42 da Lei Complementar nº 73/1993).

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. Considera-se salário-de-contribuição a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades. Art. 28, I, da Lei 8.212/91.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A empresa está obrigada a recolher, no prazo legal, no mês seguinte ao da competência, as suas próprias contribuições previdenciárias devidas, juntamente com as contribuições que deve arrecadar de seus empregados e demais segurados a seu serviço, inclusive sobre as remunerações pagas aos contribuintes individuais.

CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. São legítimas as contribuições destinadas a Terceiras Entidades (Salário-Educação, INCRA E SEBRAE), inteligência dos arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007.

PARCELAS NÃO INTEGRANTES DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. O § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91 enumera as hipóteses taxativas de exclusão de salário de contribuição para fins de custeio da Seguridade Social do que decorre que sobre todas as demais remunerações dos empregados e contribuintes individuais, como definidas nos incisos I e III do art. 28 da mesma lei há incidência das

contribuições sociais previdenciárias, bem como as destinadas a outras entidades, para os segurados empregados.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS EM DESACORDO COM A LEI. Integra o salário-de-contribuição pelo seu valor total o pagamento de verbas a título de participação nos lucros ou resultados, quando em desacordo com a Lei 10.101/00. Art. 28, § 9º "j" da Lei 8.212/91 e Art. 214, 1, §9º, X e §10, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.040/99.

MATERIAL ESCOLAR. O pagamento ou reembolso de despesas com material escolar dos empregados é fato gerador de contribuição previdenciária, por ser ganho habitual sob a forma de utilidade e por não se subsumir à hipótese de isenção prevista na alínea "t" do §9º do art. 28 da Lei 8.212/91.

PLANO EDUCACIONAL - BOLSA DE ESTUDOS. O valor relativo a plano educacional, cursos de capacitação e qualificação profissional, ainda que não substituam a parcela salarial, mas que não é dado acesso a todos os empregados e dirigentes, é fato gerador de contribuição previdenciária, por não se subsumir à hipótese de exclusão de salário de contribuição prevista na alínea "t" do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91.

RELATÓRIO DE REPRESENTANTES LEGAIS. O Relatório de Representantes Legais não tem como escopo incluir os sócios/diretores/administradores da empresa no polo passivo da obrigação tributária, mas sim listar todas as pessoas físicas e jurídicas representantes legais do sujeito passivo, que, eventualmente, poderão ser responsabilizadas na esfera judicial, nos termos do §3 2 do artigo 42 da Lei n. 6.830/80.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. A relação de co-responsáveis atende ao disposto no inciso I, do parágrafo 52 do artigo 22 da Lei 6.830/80, não implica nenhuma cobrança imediata e servirá apenas na hipótese de futura inscrição do débito em dívida ativa e execução fiscal, quando eventual responsabilidade será devidamente apurada.

Lançamento Procedente em Parte Como se infere dos autos, trata-se de Auto de Infração nº 37.136.7514, referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas pagas, devidas ou creditadas, a título de Participação nos Lucros ou Resultados PLR, subsídios nas compras de Material Escolar, Bolsa de Estudos, Seguro de Vida em grupo, Gratificação de Diretoria, Honorários de Conselho de Administração e Fiscal, Jetons e Verba de Representação, informadas em Folhas de Pagamento e/ou lançadas na contabilidade, não incluídas na base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Sobre os fatos geradores apurados no Auto de Infração de fls. 3/21, lançou-se R\$4.677.952,72 (quatro milhões seiscientos e setenta e sete mil novecentos e cinquenta e dois reais e setenta e dois centavos).

No Relatório Fiscal de fls. 37/52, afirma que a Contribuinte se omitiu em recolher as contribuições previdenciárias referentes aos pagamentos efetuados aos segurados pelo empregador à título de Participação nos Lucros ou Resultados - PLR, subsídios nas

compras de Material Escolar, Bolsa de Estudos, Seguro de Vida em grupo, Gratificação de Diretoria, Honorários de Conselho de Administração e Fiscal, Jetons e Verba de Representação, informadas em Folhas de Pagamento e/ou lançadas na contabilidade, abrangendo empregados e contribuintes individuais.

A Autoridade Administrativa entendeu que a primeira parcela paga aos funcionários e aprendizes, a título de adiantamento, não poderia ser caracterizada como PLR, visto que descumpria com a legislação, pois não estabeleceu nenhum programa de metas, nenhum critério ou condição, resultado e prazos.

Em relação ao seguro de vida em grupo, a Autoridade Administrativa considerou que, até o advento do decreto no 3.265/1999, quando este deixou de ser considerado salário de contribuição, não havia previsão de exclusão dessa parcela do rol de incidência das contribuições previdenciárias, sendo considerado salário indireto.

Da mesma forma entendeu que os valores pagos para subsidiar a aquisição de material escolar de seus funcionários foram considerados como parte integrante do salário-de-contribuição, uma vez que não haveria norma legal prevendo a não incidência da contribuição previdenciária nessa hipótese.

Sobre os valores gastos pela contribuinte de novembro de 2004 a agosto de 2005 à título de bolsa de estudos aos ocupantes dos cargos de Gerente, Coordenador e Analista, para os cursos de nível superior, cursos de especialização e pós-graduação, houve o lançamento, visto que não foi concedido a todos os empregados da empresa.

Sobre as remunerações pagas aos dirigentes e membros do Conselho Fiscal e Conselho de Administração, referentes ao período de 12/1998 a 12/1999 exclusivamente, apurou-se a omissão pelo não recolhimento das contribuições incidentes sobre estes valores, nos termos do art. 9º, V, do RPS.

Na impugnação de fls. 63/133, o Contribuinte alega e requer:

- Que as contribuições previdenciárias possuem natureza tributária, sendo necessário observar a aplicação do CTN;
- A ocorrência da decadência sobre os débitos relativos às competências de janeiro de 1997 até dezembro de 2002, nos termos do Art. 105, §4º do CTN, visto que a notificação do lançamento ocorreu dia 11 de dezembro de 2007, “resta claro que se opera a decadência para o período acima indicado, ou seja, para os fatos geradores ocorridos antes do dia 11/12/2002”;
- A não incidência da contribuição previdenciária sobre as importâncias pagas à título de PLR, visto que regulamentação da participação nos lucros ou resultados pelas Leis n os 10.101, de 19/12/2000 e 8.212, de 24/07/1991, só são válidas — e aplicáveis - se não alterarem o direito estabelecido pela Constituição da República, sendo que apesar de não haver a previsão de concessão de PLR desvinculada de metas e em valor fixo no § 1º do art. 2º da Lei 10.101/00, este fato não impede que a PLR seja pactuada desta forma, na medida em que o próprio dispositivo permite o uso de outros critérios e condições, distintos dos ali elencados

e que a antecipação nos lucros ou resultados é um grande incentivo à produtividade;

- Que é legítima a estipulação, de parte da PLR, em valor fixo e desprovido de meta, tal como acordado pela SANASA e seus empregados, visto que a Lei no 10.101/00 encontra-se em consonância com a Constituição da República, na medida em que não vincula a PLR à remuneração, mas, ao revés, dá margens a que o empregador, juntamente com o empregado (por meio do acordo coletivo) estipule os critérios que lhes forem mais convenientes para a concessão do citado benefício;
- Que com relação ao seguro de vida, após o advento do Decreto no 3.265/99 restou inquestionável a não incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas referentes ao seguro de vida em grupo, motivo pelo qual a notificação cingiu-se ao período anterior (de 1997 a 1998), sendo que com o advento da Lei no 9.528/97, foi conferida nova redação ao § 9º, do art. 28, da Lei no 8.212/91, que passou a prever, expressamente, em sua alínea "p", a não incidência da contribuição previdenciária sobre o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, gênero no qual se inclui o seguro de vida, razão pela qual é indevido o lançamento;
- Com relação ao material escolar, constata-se que tal verba não pode ser considerada salário-de-contribuição, conforme a legislação determina o que seja salário-de-contribuição, sendo mera liberalidade por parte do empregador e não incorpora a remuneração;
- Com relação ao plano educacional, constata-se que o lançamento vai de encontro com o que determina o art. 28, I da Lei 8.212/91, porque plano educacional não contempla a definição de salário-de-contribuição, sendo que durante o período de novembro de 2004 a agosto de 2005 a Contribuinte apenas restringiu a concessão do benefício aos ocupantes dos cargos de gerente, coordenador e analista, pois a capacitação e qualificação destes profissionais estava vinculadas às atividades desenvolvidas pela empresa, o que demonstra a natureza indenizatória da verba, sendo um verdadeiro investimento no profissional e não retribuição salarial;
- Da inexistência de base de contribuição adicional relativa às contribuições dos empregados;
- Da não incidência da contribuição previdenciária sobre contribuinte individual;
- Da não incidência das contribuições patronais, bem como as devidas a terceiros, como: SAT, RAT, INCRA, Salário-Educação (FNDE) e SEBRAE;

- E, por fim, da ilegitimidade passiva dos corresponsáveis listados na notificação fiscal de lançamento de débito;

Nas fls. 418/460 constata a decisão da DRJ pelo Acórdão de Impugnação de n. 16-20.393 da 14ª Turma da DRJ/SPOI de 12 de fevereiro de 2009, que, por unanimidade de votos, proveu em parte a Impugnação, apenas para reconhecer a decadência, cancelando o crédito referente as contribuições das competências de 01/1997 a 11/2001 de todos os levantamentos e de ambos estabelecimentos (matriz e filial com CNPJ final 0002-18), mantendo-se o crédito tributário exigido relativo ao período de 11/2001 a 05/2007 para o estabelecimento Matriz de 12/01 a 09/2007 para a filial final (0002-18), alterando-se o valor originariamente lançado de R\$ 4.677.952,72 para R\$ 3.767.696,26, consolidado em 30/11/2007, nos termos do relatório, voto e DADR — Discriminativo Analítico do Débito Retificado, sendo entendido que:

- Sobre a decadência, verifica-se que a Notificação abarca vários levantamentos discriminados nos relatórios DAD — Discriminativo Analítico do Débito de dois estabelecimentos (matriz e filial com CNPJ final 0002-18 e que envolvem as competências de 01/1997 a 09/2007; foi consolidado em 30/11/2007 e o Contribuinte teve ciência em 11/12/2007, sendo inexistente o recolhimento de contribuições previdenciárias em relação aos fatos geradores de todos os levantamentos, pois são verbas que não foram consideradas pelo contribuinte como integrantes do salário de contribuição e sobre elas não efetuou nenhum recolhimento parcial de contribuições previdenciárias ou destinadas a "Terceiros", aplicando-se o art. 173, I do CTN, e, portanto, fulminadas pela decadência todos os lançamentos contendo competências de 01/1997 a 11/2001;
- Portanto, há que se reconhecer a DECADÊNCIA PARCIAL do lançamento objeto desta Notificação, em relação aos levantamentos envolvendo competências até 11/2001, o que implica na exclusão do crédito para referidas competências;
- Resta prejudicada a apreciação dos argumentos relativos a estas competências atingidas pela decadência, não sendo analisado os argumentos de mérito relativos aos lançamentos "Contribuintes Individuais" (CI-1 e CI-2) e "Seguro de Vida" (SV-1 e SV-2) por estarem totalmente atingidos pela decadência;
- Com relação ao PLR (período mantido de 11/02 a 05/07 na matriz e de 11/02 a 11/06 na filial), a Fiscalização identificou o pagamento de verba em desacordo com a legislação, uma vez que a empresa não atendeu os pressupostos previstos na Lei 10.101/00, a saber, efetuou pagamentos a título de PLR para outros além dos empregados (aposentados, trabalhadores afastados e aprendizes, enquanto a Lei 10.101/00 se refere somente aos segurados empregados) e independentemente de

fixação/cumprimento de metas, bem como sem observância do critério de periodicidade legalmente previsto;

- A participação dos empregados nos lucros ou resultados da empresa deve: 1-ser objeto de negociação entre a empresa e seus empregados; 2-servir como incentivo à produtividade; 3-ter regras claras e objetivas, quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, razão pela qual não merece guarida a argumentação da Impugnante tanto no aspecto do art. 7º XI não ser auto-aplicável nem de efeito imediato como também não é admissível a estipulação da PLR em valor fixo, desprovido de meta, ou em periodicidade em prazo inferior ao legal pois se a lei prevê requisitos;
- Quanto ao pagamento de PLR a aposentados, trabalhadores afastados e aprendizes, bem como até a membros da diretoria (itens 22, 36, 37) é irrefutável a constatação de que estes pagamentos contrariam a Lei nº 10.101/00, que prevê o pagamento de PLR somente aos segurados empregados;
- Sobre o material escolar (levantamento ME-2 do período mantido de 11/02 a 05/07, da matriz e da filial), verifica-se que de fato, o empregador pode estabelecer toda e qualquer modalidade de liberalidade que quiser. Entretanto, não poderá pretender que tais valores não integrem o salário de contribuição para fins de incidência das contribuições sociais previdenciárias e as destinadas a terceiros, pois as hipóteses de exclusão estão taxativamente previstas no § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91;
- Sobre o plano educacional (levantamento EDU do período mantido de 11/04 a 08/05, da matriz e da filial), verifica-se que o valor somente não integra o salário de contribuição se não for utilizado em substituição de parcela salarial e desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo (o que não foi observado pela empresa no presente caso), conforme previsto na alínea "t" do § 9º do art. 28 da Lei, sendo incontroverso e até reconhecido pela Contribuinte a concessão do benefício a apenas alguns profissionais da empresa;
- Sobre a Contribuição dos Segurados (levantamento DE-2, período mantido de 12/01 a 04/07 da matriz e de 12/01 a 09/07 da filial), verifica-se que o lançamento é constituído de verbas que a Fiscalização identificou como integrantes do salário de contribuição dos empregados e dirigentes, sujeitos à incidência de contribuições sociais previdenciárias e também de Outras Entidades, que a empresa não havia considerado, sendo que sobre tais verbas, além da incidência das contribuições arcadas pela empresa (FPAS e SAT), também são devidas as contribuições dos segurados sobre a mesma base de cálculo apreciada, objeto do levantamento denominado "Contribuições dos Segurados - DE-2", que implica em reenquadramento da faixa salarial e identificação da respectiva alíquota, já que tais empregados receberam outras verbas sobre as quais houve recolhimento das contribuições sociais

previdenciárias, bem como foi identificado uso de tabela desatualizada em algumas competências que, da mesma forma, ensejaram o lançamento;

- Com relação à lista dos corresponsáveis, verifica-se que somente em sede judicial, em razão de investigação e aprofundamento da análise acerca do contribuinte, após avaliada a existência de dolo, fraude ou má administração por parte dos diretores, ou, ainda, violação à lei ou ao contrato, é que os dados disponibilizados pela fiscalização serão de valia, pois na esfera administrativa, a indicação desta lista não dá nenhuma implicação, nem prejuízo, nenhuma cobrança ou restrição;

O Contribuinte interpõe seu Recurso Voluntário nas fls. 466/524, pugnando pela:

- Extinção do crédito relativo ao período entre 12/2001 a 12/2002, ante a ocorrência da decadência, sendo aplicado ao caso o Art. 105, §4º do CTN e não o 173, visto que não há comprovação de qualquer das situações delitivas — dolo, fraude ou simulação -, ensejadoras da aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, de tal sorte que, independentemente da falta de recolhimento do tributo, aplica-se o art. 150, parágrafo 4º, do mesmo diploma legal, para a contagem do prazo decadencial.
- A não incidência da contribuição previdenciária sobre as importâncias pagas à título de PLR, visto que regulamentação da participação nos lucros ou resultados pelas Leis n os 10.101, de 19/12/2000 e 8.212, de 24/07/1991, só são válidas — e aplicáveis - se não alterarem o direito estabelecido pela Constituição da República, sendo que apesar de não haver a previsão de concessão de PLR desvinculada de metas e em valor fixo no § 1º do art. 2º da Lei 10.101/00, este fato não impede que a PLR seja pactuada desta forma, na medida em que o próprio dispositivo permite o uso de outros critérios e condições, distintos dos ali elencados e que a antecipação nos lucros ou resultados é um grande incentivo à produtividade;
- Que é legítima a estipulação, de parte da PLR, em valor fixo e desprovida de meta, tal como acordado pela SANASA e seus empregados, visto que a Lei no 10.101/00 encontra-se em consonância com a Constituição da República, na medida em que não vincula a PLR à remuneração, mas, ao revés, dá margens a que o empregador, juntamente com o empregado (por meio do acordo coletivo) estipule os critérios que lhes forem mais convenientes para a concessão do citado benefício;
- Com relação ao material escolar, constata-se que tal verba não pode ser considerada salário-de-contribuição, conforme a legislação determina o que seja salário-de-contribuição, sendo mera liberalidade por parte do

empregador e não incorpora a remuneração, sendo que não há qualquer acréscimo patrimonial, não há habitualidade. Que a ajuda no custeio do material escolar é, pois, de cunho eminentemente indenizatório na medida em que tem como finalidade reembolsar despesas já arcadas com a compra de material escolar, seja diretamente com os fornecedores, seja em face dos próprios trabalhadores. Assim sendo, referido subsídio constitui mera indenização paga por parte do empregador, que não incorpora, em nada, a remuneração do empregado e, portanto, não pode ser caracterizada como salário-de-contribuição. Com relação ao plano educacional, constata-se que o lançamento vai de encontro com o que determina o art. 28, I da Lei 8.212/91, porque plano educacional não contempla a definição de salário-de-contribuição, sendo que durante o período de novembro de 2004 a agosto de 2005 a Contribuinte apenas restringiu a concessão do benefício aos ocupantes dos cargos de gerente, coordenador e analista, pois a capacitação e qualificação destes profissionais estava vinculadas às atividades desenvolvidas pela empresa, o que demonstra a natureza indenizatória da verba, sendo um verdadeiro investimento no profissional e não retribuição salarial;

- Da não incidência das contribuições previdenciárias patronais, bem como as destinadas a terceiros, como: SAT, RAT, INCRA, Salário-Educação (FNDE) e SEBRAE, visto que essas contribuições incidem sobre as remunerações e as parcelas analisadas nos tópicos anteriores – PLR, material escolar e plano educacional e que não possuem natureza remuneratória;
- O processo foi distribuído à este Conselho, sendo pautado para julgamento, sob o relato do Dr. Adriano Gonzales Silvério, em sessão de 08/10/2014, sendo decidido, por unanimidade dos votos da Turma, converter o julgamento em diligência, visto que os Acordos Coletivos, os Anexos ao relatório fiscal, a folha de pagamento, os lançamentos contábeis, o regulamento dos benefícios concedidos aos trabalhadores e o DAD não haviam sido inseridos e anexados ao processo, razão pela qual necessária a baixa dos autos para a juntada destes documentos.
- Os Anexos ao Relatório Fiscal em que constam os nomes dos segurados e o demonstrativo das bases de contribuições para o lançamento foram juntados nas fls. 543/1648; o DAD nas fls. 1649/1760; o resumo da folha de pagamento foi juntado nas fls. 1763/2289 e nas fls. 2300/2314; as Rubricas da folha de pagamento foram juntadas nas fls. 2290/2299; os Acordos Coletivos de 2001 a 2004 foram juntados nas fls. 2315/2572; os Acordos Coletivos de 2004 a 2007 foram juntados nas fls. 2573/2775; por fim, das fls. 2776/56702 foi juntada a razão analítica da Contribuinte do período.

É o relatório.

VOTO

Necessidade de Diligência

A Contribuinte requer a extinção do crédito relativo ao período entre 12/2001 a 12/2002, ante a ocorrência da decadência, sendo aplicado ao caso o Art. 150, §4º do CTN e não o 173, I do CTN, como entendido pela DRJ, visto que não há comprovação de qualquer das situações delitivas — dolo, fraude ou simulação - que ensejam a aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, de tal sorte que, independentemente da falta de recolhimento do tributo, aplica-se o art. 150, parágrafo 4º, do mesmo diploma legal, para a contagem do prazo decadencial.

Sobre o tema, destaca-se a legislação e a Jurisprudência consolidada deste Conselho e a Súmula 99:

*Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o **dever de antecipar o pagamento** sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

*§ 1º O **pagamento antecipado** pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.*

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Súmula CARF nº 99: Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA O prazo decadencial para os lançamentos sujeitos a homologação obedece ao art. 150, § 4º, do CTN, quando houver antecipação do pagamento, mesmo que parcial, e ao art. 173, I, do CTN, quando não houver pagamento do tributo. Nos termos da Súmula CARF nº 99, o pagamento antecipado caracteriza-se

pelo recolhimento de valor na competência do fato gerador, razão pela qual os fatos geradores devem ser considerados isoladamente.

Acórdão nº 9202003.715 – Sessão de 28 de janeiro de 2016 TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO.

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração. Aplicação da Súmula CARF nº 99.

Acórdão nº 9202-003.572 - Sessão de 29 de janeiro de 2015 DECADÊNCIA. ENUNCIADO DA SÚMULA CARF Nº 99. O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, devendo ser observadas as regras do Código Tributário Nacional - CTN. Além disso, o enunciado da Súmula CARF nº 99 dispõe que “Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração”. Acórdão nº 9202-003.313 - Sessão de 16/09/2014 TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO.

Inexistindo a comprovação de ocorrência de dolo, fraude ou simulação por parte do contribuinte, o termo inicial será: (a) o Primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, se não houve antecipação do pagamento (CTN, ART. 173, I); (b) o Fato Gerador, caso tenha ocorrido recolhimento, ainda que parcial (CTN, ART. 150, § 4º).

No caso dos autos, verifica-se que o lançamento refere-se a contribuição incidente sobre valores reembolsados a título de auxílio excepcional.

Para fins de averiguação da antecipação de pagamento, as contribuições previdenciárias a cargo da empresa incidentes sobre a remuneração dos segurados do Regime Geral da Previdência Social RGPS devem ser apreciadas como um todo. Segregando-se, entretanto, a contribuição a cargo do próprio segurado e as contribuições para terceiros.

Os documentos constantes nos autos, especificamente o Termo de Encerramento da Ação Fiscal TEAF (fls. 66/67), possibilitam concluir que houve antecipação de pagamento de contribuições previdenciárias por parte do sujeito passivo no período em discussão, tendo em vista o fato de que o referido termo aponta que para o período fiscalizado foram examinados as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do

Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) e os respectivos comprovantes de recolhimento do período em questão e, ainda, que os créditos tributários constituídos referem-se, exclusivamente, a parcelas que o fisco considerou haver incidência de contribuições previdenciárias, ao contrário do contribuinte.

Assim, na data em que o sujeito passivo foi cientificado do lançamento, em 02/10/2007, as contribuições com fatos geradores ocorridos até a competência 09/2002 encontravam-se fulminados pela decadência.

Acórdão nº 2401-01.981, Sessão de 22 de agosto de 2011.

Portanto, para fins de aplicação do Art. 150, §4º do CNT para o computo do prazo decadencial, necessário o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo Contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação.

Não há nos autos comprovação do recolhimento parcial dessas verbas.

Levando-se em consideração que o lançamento diz respeito às competências de 01/1997 a 09/2007, consolidado em 30/11/2007 e com ciência do Contribuinte em 11/12/2007, necessário converter o presente julgamento em diligência para que o Contribuinte seja intimado a apresentar os recolhimentos, ainda que parciais, da parte patronal e empregados do tributo exigido (mesmo que sob rubrica distinta da exigida no auto de infração), referentes ao período de 12/2001 a 11/2002. e que a unidade preparadora confirme os respectivos pagamentos.

É como voto.

Juliana Marteli Fais Feriato - Relatora

(assinado digitalmente).